EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA – MT

Inquérito Civil SIMP nº 000603-011/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei 7.437/1985; art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/1993; e art. 82, I do CDC, e amparado nos elementos de informação que integram o Incluso Inquérito Civil SIMP nº 003968-038/2010, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **C. VIEIRA ELETRO – ME (ELETRO FORTE)**, pessoa jurídica de direito privado, matrícula no CNPJ sob o nº 14.808.905/0001/05, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 198, bairro Nossa Senhora da Guia, Colíder/MT, CEP 78.500-000, representada por CHRIZYANE VIEIRA, brasileira, RG 837567971 SEJSP/MA, CPF 880.943.403-04, residente e domiciliada na Avenida Ulisses Guimarães, nº 106, Setor Norte, Jardim Teles Pires, Colíder/MT, CEP 78.500-000 e,

CHRIZYANE VIEIRA, brasileira, RG 837567971 SEJSP/MA, CPF 880.943.403-04, residente e domiciliada na Avenida Ulisses Guimarães, nº 106, Setor Norte, Jardim Teles Pires, Colíder/MT, CEP 78.500-000, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A defesa de direitos individuais homogêneos por meio da Ação Civil Pública é assegurada pelo sistema defesa do consumidor, cujas normas regulamentadoras, nos termos do art. 1º do CDC, são de ordem pública e de interesse social.

Consequentemente, o interesse individual homogêneo constitui-se num reflexo indireto da afirmação dos valores presentes nas necessidades coletivas.

Ressalte-se que a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos é aceita pela doutrina e jurisprudência.

A esse respeito, Hugo Nigro Mazzili, esclarece que:

> *"os interesses individuais homogêneos não deixam de ser espécie de interesses coletivos, lato sensu. Daí se justificar seja sua defesa exercida em processo coletivo, pelos mesmos motivos pelos quais a defesa coletiva também é admitida nas demais hipóteses, como seja assegurar mais eficaz acesso à justiça, evitar decisões contraditórias, obter economia processual, etc"* - A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 161

Ademais, a controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva na proteção dos interesses individuais homogêneos dos consumidores foi pacificada na jurisprudência pátria.

Dentre os julgados que reconhecem a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses em questão, podemos citar:

> *"CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, P. ÚN., INC. III, E 82, INC. I, DO CDC.*
> 1. Após intenso debate no Supremo Tribunal F*ederal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa. Precedentes.*
> *2. Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, p. ún., inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC).*
> *3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir que o Ministério Público*

> *tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a importância da discussão para a coletividade.*
> *4. Agravo regimental não-provido."* - AgRg no REsp 856378 / MG. Publicação no DJe 16/04/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.
> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *(...)*
> *14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.*
> *15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.*
> *16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.*
> *17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.*
> *18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*
> *19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos."* - REsp 806304 / RS. Publicação no DJe 17/12/2008, Rel. Min. LUIZ FUX.

Ademais, o direito da pluralidade de consumidores habituais, por meio de uma distorção do sistema de venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e recebimento, parcial ou total, do respectivo preço – constitui-se em direito transindividual e individual homogêneo.

Obviamente, tal prática ilegal de consórcio (denominada de COMPRA PREMIADA) comporta impugnação por demanda promovida pelo *Parquet*, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei 7.437/1985; art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/1993; e art. 82, I do CDC.

II – RELATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil 20/2015, registrado no SIMP **000603-011/2013** (anexo), foi instaurado a fim de apurar possíveis operações danosas ao consumidor conhecidas como "venda premiada, compra premiada" ou "kit já".

Iniciou-se a investigação em comento com a notícia de que consumidores estariam sendo induzidos a erro no que se refere à expectativa de quitação de débitos antecipados, oriundos de compras com pagamentos parcelados.

O formato da negociação era semelhante ao consórcio, onde o consumidor adquire um produto com pagamentos mediante prestações e sorteios mensais. O diferencial é que uma vez sorteado, o consumidor receberia a mercadoria devidamente quitada, com a desvinculação do pagamento do restante das parcelas vincendas desde que colocada uma outra pessoa para complementar o grupo (fl. 04). Por fim, o esquema mostrou-se não sustentável, os produtos deixaram de ser entregues aos sorteados, a empresa abandonou as atividades e um numerop ainda não determinado de consumidores foram lesados.

Durante a investigação, foi determinada a notificação do representante legal da empresa denunciada, em Alta Floresta, para comparecer e prestar esclarecimentos sobre o caso (fls. 04).

Ainda, determinou-se a expedição de ofício ao PROCON desta urbe para que apresentasse eventuais reclamações relacionadas a este caso (fls. 04).

A Promotoria Cível da Comarca de Colíder-MT solicitou, mediante carta precatória, a oitiva dos proprietários da empresa Eletro Forte LTDA, bem como a tentativa de firmar TAC (termo de ajustamento de conduta) com os responsáveis, cujo objeto seria a paralisação das atividades ilegais e o pronto e total ressarcimento dos consumidores lesados (fl. 07)

Juntou com a carta precatória os termos de declarações colhidos de duas consumidoras, Leonilda Rodrigues Mocelin Terres e Áurea Almeida Mocelin, as quais declararam

que firmaram contratos de compra e venda com entrega futura com a empresa Eletro Forte, que possuía sede na cidade de Colíder-MT.

A primeira declarante adquiriu uma motocicleta e a segunda declarante adquiriu crédito para compra de materiais de construção, ambas fizeram o parcelamento em 48 vezes, conforme o folheto publicitário anexo aos autos. Porém, após terem efetuado os pagamentos, notaram que a referida empresa não estava cumprindo com a sua obrigação contratual e decidiram parar de efetuar os pagamentos. Informaram ter conhecimento de que em outras cidades a empresa estava realizando o prometido em contrato. Informaram que caso deixassem de pagar, o contrato estipulava que as mesmas seriam excluídas do plano (fls. 08/14).

Foi realizada a audiência de Gleydson Silva, Chrizyane Vieira e Fabrício Alves Afonso no dia 23 de novembro de 2012 (fls. 20).

Em audiência, Chrizyane Vieira alegou:

> Ser proprietária da empresa Eletro Forte Ltda de Colíder e Alta Floresta, informou que vendeu a filial de Apiacás para o Fabrício, passando para ele a carta de clientes daquela cidade. Informou que a empresa é legalizada, possuindo CNPJ, escritura estadual, contrato social, etc. Informou que a razão social da empresa é a venda de consórcios de motos, que monta um grupo com 50 clientes e faz sorteios mensais, sendo que o cliente sorteado, desde que esteja com os pagamentos em dia, recebe o prêmio quitado e não precisa voltar a pagar as parcelas, saindo do grupo e, logo em seguida, outro cliente entra no grupo, pois o mesmo não pode funcionar sem a quantidade de 50 pessoas. Informou que possui dois grupos, sendo um em Colíder e outro em Alta floresta, ambos com 50 integrantes. Informou que se o cliente sorteado não estiver com os pagamentos em dia ele perde o sorteio, porém, continua participando do grupo. Informou que o sorteado escolhe entre receber o prêmio ou continuar pagando as 48 parcelas e receber o produto somente no final do plano. Informou que os sorteios são realizados mensalmente, no dia 20. Informou que no contrato consta o prêmio sorteado e o valor do mesmo. Informou que em caso de dificuldades financeiras o consorciado pode estar cancelando o contrato pelo período que achar necessário e fica isento de juros, caso o mesmo não queira mais retornar precisa esperar finalizar o plano para receber o dinheiro pago de volta com o desconto de 25%. Informou que não pode ter menos de 50 pessoas no grupo e o valor arrecadado com o grupo serve para dar as premiações, sendo que o que sobra é usado para cobrir despesas da empresa. Informou que os valores das parcelas variam de acordo com o valor do prêmio. Informou que são 48 parcelas, porém, geralmente os contemplados não pagam todas as parcelas pois são sorteados. Informou que quando falta cliente para completar o grupo, os atuais consorciados não efetuam os pagamentos até que o grupo complete o número necessário e, também, não ocorrem sorteios enquanto estiver incompleto. Informou que naquela época, o grupo em Alta

Floresta estava parado já havia aproximadamente 2 meses. Informou que caso o grupo não fosse completado a empresa devolveria o dinheiro para os clientes. Informou que não acredita que os consumidores estariam sendo lesados por não fazer uso do dinheiro deles enquanto o grupo está paralisado. Informou que a venda da empresa de Apiacás para o Fabrício foi com o objetivo de que ele desse continuidade nos trabalhos da empresa, sendo que lá funciona um mês oferta de lances e no outro sorteio do prêmio. Informou que não existe exclusão do consorciado do plano, havendo o atraso de 3 parcelas, o mesmo não participa dos sorteios e tem o dinheiro devolvido no final do plano, caso deixe de participar efetivamente. Informou que adquiriram a empresa por meio de uma espécie de sucessão, onde assumiram a empresa e não pagaram um valor determinado, que até hoje não sabem do paradeiro da pessoa que deveria receber pela venda. Informou que pretende prosseguir com a empresa por ser uma forma de ajudar as pessoas a realizar sonhos. Informou que acredita que o Fabrício não regularizou a empresa de Apiacás. Informou que o panfleto juntado aos autos não pertence a empresa dela, que era do antigo dono pois a eletro forte somente trabalha com motos. A promotora que realizou a audiência informou que as atividades desempenhadas pela empresa da depoente são consideradas ilegais, pois lesam os consumidores, sendo que os órgãos de fiscalização estão buscando providências para coibir essas praticas ilegais, que será analisado o caso e, se for necessário, será ajuizada ação futura para coibir essas praticas ilegais e buscar o ressarcimento dos consumidores lesados.

Após, procedeu-se a oitiva de Gleydson Silva da Costa, que alegou:

Ser proprietário responsável pela administração da empresa Eletro Forte Ltda. Informou ser a empresa legalizada possuindo CNPJ, inscrição estadual, endereço físico, etc. Informou que a empresa foi aberta em dezembro de 2011. Disse que possui uma filial em Apiacás e outra em Alta Floresta. Informou que trabalha também com eletroeletrônicos e busca formas de entregar o bem ao consumidor mediante pagamento. afirmou que trabalham mais com motos. Informou que passou a filial de Apiacás para o Fabrício. Afirmou que a empresa não trabalha necessariamente com um consórcio, que trabalha com compra de produtos parcelados com entrega futura, que o consumidor escolhe o bem que quer adquirir e analisa, através de uma tabela de planos a forma de pagamento. Alega que todo mês realiza sorteios e se o cliente for sorteado através de sua senha ele recebe o prêmio. Afirmou ser uma compra premiada. Afirmou que ao todo são 48 parcelas. Afirmou que trabalham com os a venda de motocicletas com modelos e valores diferenciados. Informou que a partir do momento que o cliente é contemplado, ele quita o débito e recebe o prêmio. Informou que o grupo tem sempre que ter 50 pessoas ou, no mínimo, 75%. Afirmou que o grupo inicia com 75% e, conforme vão sendo sorteados, os clientes saem do grupo, entrando outros para dar continuidade. Afirmou que se não conseguirem mais contemplar os 75%, a empresa ressarce os clientes que já participavam do grupo. Informou que esta informação não se encontra no contrato. Informou que quando o grupo fica parado por falta de clientes para completá-lo, os clientes atuais não efetuam pagamento. Informou que em Alta Floresta o grupo está completo e em

andamento, que estão sendo realizados os sorteios. Depois, afirmou que Alta Floresta está formado o grupo, mas a quantidade de clientes não está completa. Informou que mesmo assim estão sendo realizados os sorteios. Informou que quando vendeu a loja para o Fabrício, em Apiacás, passou para ele entregar os bens, sendo que o Fabrício informava que entregaria os bens, porém, não houve a entrega. Informou que em caso de falecimento do consorciado, ocorreria uma espécie de sucessão, porém, não está prevista no contrato. Informou que não estão interessados em continuar com as atividades da empresa que, estão querendo vender e já possuem alguns interessados. Informou que reconhece que, por falta de orientação adequada, assumiram algo prejudicial e estão pagando por isso. A promotora informou que as atividades desempenhadas pela empresa do depoente são consideradas ilegais, pois lesam os consumidores, sendo que os órgãos de fiscalização estão buscando providências para coibir essas praticas ilegais, que será analisado o caso e, se for necessário, será ajuizada ação futura para coibir essas praticas ilegais e buscar o ressarcimento dos consumidores lesados. O declarante Informou que sempre disse aos clientes que a intenção da empresa nunca foi enganar as pessoas. Informou não possuir condições financeiras para ressarcir os consumidores lesados.

Após, procedeu-se a oitiva de Fabrício Alves Afonso que alegou:

Informou que adquiriu a empresa Eletro Forte Ltda em Apiacás. Informou que soube da situação complicada que estava em Apiacás, que os clientes estavam nervosos e o mesmo foi em Apiacás conversar e explicar a situação para os clientes. Informou que a loja estava com uma dívida de R$ 25.000,00. Informou que combinou de assumir a dívida de Apiacás e tornar-se o proprietário da loja. Disse que fez um levantamento e tinha em torno de “oitenta e poucos” clientes, porém, alguns eram de Alta Floresta. Então, repassou os clientes de Alta Florestas para a loja de Alta Floresta e sobrou em Apiacás 59 clientes. Informou que conversou com todos esses clientes e disse que se eles continuassem a pagar as parcelas poderia utilizar do valor para comprar os produtos, e o que sobrasse pagava as despesas da empresa. Disse que não pagou nada para o Gleydson, pois a loja de Apiacás já estava com a dívida e ele apenas assumiria essa dívida, tonando-se o proprietário, adquirindo a carteira de clientes e o espaço físico, pagando apenas os móveis. Informou que pediu aos clientes que esperassem ele entregar os produtos que faltavam para só depois eles voltarem a efetuar o pagamento das parcelas. Informou que a empresa é conhecida como consórcio, porém, trata-se de uma compra premiada, com grupo de 50 pessoas, se a pessoa for premiada ela adquire o produto quitado e sai do grupo. Se a pessoa quiser continuar no grupo ela recomeça do zero fazendo nova aquisição. Informou que o grupo funciona de 48 a 50 pessoas. A promotora informou que as atividades desempenhadas pela empresa do depoente são consideradas ilegais, pois lesam os consumidores, sendo que os órgãos de fiscalização estão buscando providências para coibir essas praticas ilegais, que será analisado o caso e, se for necessário, será ajuizada ação futura para coibir essas praticas ilegais e buscar o ressarcimento dos consumidores lesados. O declarante informou não possuir condições financeiras para ressarcir os consumidores lesados, que o antigo

> proprietário que deveria ressarcir os clientes de Apiacás, pois ele que causou o problema, e que da parte do depoente tem apenas duas clientes que pagaram quando ele assumiu, que concordaria em ressarci-las. Informou que iria até a Promotoria de Apiacás prestar esclarecimentos e tentar resolver a situação.

Notificou-se o representante legal da empresa Eletro Forte para comparecer em audiência extrajudicial com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca dos fatos na 1ª Promotoria Cível de Alta Floresta/MT (fls. 72), porém, a notificação restou infrutífera, por não existir mais a empresa no endereço indicado nos autos (fls. 73).

Oficiou-se o PROCON de Alta Floresta – MT para encaminhar eventuais reclamações relacionadas a matérias dos autos (fls. 74). Em resposta ao ofício, o PROCON encaminhou 07 registros contra a empresa Eletro Forte (fls. 75), são eles:

1) FA 0113-000.365-5 CIP – A consumidora alegou que possui contrato junto a reclamada e não conseguia mais cumprir com as obrigações contratuais. Ao procurar a reclamada, não a encontrou, assim, procurou o PROCON para tentar resolver a situação, solicitando o cancelamento do contrato e ressarcimento das parcelas pagas (fls. 76/83).

2) FA 0113.000.374-9 – A Reclamante alega que não consegue mais pagar as prestações contratuais, pois a empresa parou de enviar os carnês. Alega, também, que a reclamada não está cumprindo com suas obrigações contratuais e não consegue mais contato com os responsáveis. A reclamante solicitou o cancelamento do contrato e a devolução dos valores pagos (fls. 84/94).

3) FA 0113-000.382-4 – A Reclamante não consegue mais cumprir com as obrigações contratuais, pois a empresa não se encontra mais em Alta Floresta e a falta de contato impede que a contratante continue efetuando os pagamentos. Consequentemente, a contratada parou de cumprir com suas obrigações contratuais, por não estar mais instalada nesta urbe. A reclamada solicitou a rescisão do contrato e a devolução do dinheiro pago (fls. 95/100).

4) FA 0113.000.388-3 – o Reclamante alega que não consegue mais pagar as prestações contratuais, pois a empresa parou de enviar os carnês. Alega, também, que a reclamada não está cumprindo com suas obrigações contratuais e não consegue mais contato com

os responsáveis. O reclamante solicitou o cancelamento do contrato e a devolução dos valores pagos (fls. 101/105).

5) FA 0112-003.901-2 – Alega a reclamante que possui contrato com a reclamada, estava pagando as parcelas de seu produto quando ofertou o lance e foi contemplada, porém, a reclamada nunca entregou o prêmio e tinha o prazo contratual para realizar a entrega. A reclamante procurou a reclamada diversas vezes, porém, não obteve êxito. A consumidora solicita a entrega do prêmio ou a devolução dos valores pagos. Para este caso em questão, foi designada audiência de conciliação e a reclamada compareceu firmando acordo para entrega do bem (fls. 106/119).

6) FA 0113-000.351-0 – A Reclamante não consegue mais cumprir com as obrigações contratuais, pois a empresa não se encontra mais em Alta Floresta e a falta de contato impede que a contratante continue efetuando os pagamentos, consequentemente, a contratada parou de cumprir com suas obrigações contratuais por não estar mais instalada nesta urbe. A reclamada solicitou a rescisão do contrato e a devolução do dinheiro pago (fls. 120/128).

7) FA 0112-003.990-0 – O reclamante firmou contrato para adquirir uma moto em 48 parcelas, porém, notou a ausência dos sorteio mensais. Sendo assim, tentou diversas vezes contato com a reclamada, tendo a mesma se comprometido a ligar e informar dos sorteio, porém, não o fez, motivo pelo qual o reclamante não conseguiu ofertar seu lance. O consumidor pede rescisão do contrato e devolução das parcelas pagas. Foi designada audiência, porém, a reclamada não compareceu (fls. 129/158).

Após analisar as diversas reclamações e, considerando que a filial da referida empresa na cidade de Alta Floresta havia fechado, expediu-se carta precatória endereçada à comarca de Colíder/MT, com o objetivo de encontrar os proprietários, para que prestassem declarações acerca dos fatos (fls. 160 e 161), porém, a tentativa de localizá-los restou infrutífera (fls. 169). Diante disto, foi tentada a busca pela Rede INFOSEG, com intuito de localizar os proprietários (fls. 174/177), porém, não foram novamente encontrados (fls. 183).

Diante dos fatos acima narrados, considerando que mostrou-se impossível a solução dos fatos de forma extrajudicial, ajuizou-se a presente Ação Civil Pública.

III – DOS FATOS

Como modalidade de "pirâmide financeira", a "compra premiada" consiste em negócio jurídico ilícito, pois opera como forma simulada de consórcio, mas sem autorização do Banco Central e em desacordo com a legislação vigente.

> *"Sob o rótulo derivativo de 'grupo de amigos' ou ' compra premiada', os seus idealizadores se valem de uma empresa, cujo funcionamento é assemelhado ou de uma administradora de consórcios para arregimentar grupo de pessoas, as quais contribuem mensalmente para a aquisição de um determinado bem: a cada trintídio é promovido um sorteio entre os membros do grupo, sendo que a pessoa contemplada, além de receber o prêmio, fica isenta de qualquer pagamento posterior. O sistema, por óbvio, não pode prescindir do ingresso sistemático e contínuo de clientes em suas bases, pois, considerar a dinâmica do negócio, são esses novos consumidores que arcarão com o valor do bem sorteado."* - fl. 97-v - Nota Jurídica da Procuradoria Geral do Banco Central nº 4664/2010, de 03/08/2010.

Ou seja, as empresas que praticam a "COMPRA PREMIADA", mediante publicidade (divulgação em página eletrônica, rádios, panfletagem e propaganda boca-a-boca), atraem consumidores com a promessa ilusória da adquisição de um bem móvel por preço vil.

Em meio a ostensiva divulgação, os requeridos promovem a formação de grupos de pessoas para aquisição de bens móveis, como se observa dos autos.

Consequentemente, os participantes pagam parcelas mensais (em geral, quarenta e oito parcelas), havendo, com a mesma frequência, o sorteio de um bem, quando então o contemplado se exonera da obrigação de pagar as demais parcelas. No lugar do sorteado, um outro consumidor é inserido no grupo.

Ocorre que o custo final do bem, para quem pagar todas as parcelas, é demasiadamente superior ao valor de mercado do objeto, para compra a vista.

Nesse sentido, comparam-se com o preço de varejo da Tabela FIPE do mês de agosto/2012, alguns valores praticados pela empresa requerida para a venda de motocicletas, obtidos através dos panfletos encartados às fls. 13/14:

Veículo	Eletro Forte	FIPE	Diferença
POP 100	R$ 7.296,00	R$ 3.504,00	-R$ 3.792,00
BIZ 125 KS	R$ 9.120,00	R$ 4.884,00	-R$ 4.236,00
XTZ 125 K	R$ 11.616,00	R$ 6.155,00	-R$ 5.461,00

XTZ 125 E	R$ 12.480,00	R$ 6.895,00	-R$ 5.585,00
BOS 150 ES	R$ 13.152,00	R$ 4.321,00	-R$ 8.831,00

Na comparação de preços, a título de exemplo, evidencia-se que, ao final do pagamento de todas as prestações, por exemplo, uma moto BIZ 125 ES no sistema "COMPRA PREMIADA", custa cerca de R$9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), enquanto na tabela FIPE, o mesmo modelo tem preço estimado em R$ 4.884,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais). Ou seja, o valor do referido bem, no sistema de pagamento praticado pela empresa ré, corresponde a mais de 186% do seu valor de mercado.

Ademais, a empresa, por funcionar no esquema de "pirâmide financeira", não suportou continuar com as atividades e fechou sua filial em Alta Floresta, não cumprindo sequer o estabelecido no contrato com os consumidores, pois deixou de entregar bens, deixou de devolver valores, prejudicando os munícipes.

Robustos são os elementos probatórios para demonstrar a prática do sistema de consórcio sem autorização do Banco Central brasileiro e em patente prejuízo aos clientes.

Assim, em prol dos direitos dos compradores ludibriados e potencialmente prejudicados pela empresa requerida, alternativa não restou ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

IV – DO DIREITO

Cumpre analisar a prática ilícita engendrada pela empresa requerida.

IV.1 – DA NULIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSÓRCIO

Como já ressaltado alhures, a denominada "COMPRA PREMIADA", cuida de hipótese análoga ao que se convencionou chamar de "pirâmide financeira".

Em que pese tal fatos, ao que se observa da publicidade veiculada pela empresa ré aos consumidores do Município de Alta Floresta-MT, tal pirâmide financeira é dissimulada como algo assemelhado a consórcio.

Contudo, justamente por não constituir uma forma de consórcio, tal atividade ilícita não vem revestida da autorização do Banco Central, como dispõe a Lei 11.795/2008:

> *"Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil:*
>
> *I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;*
>
> *(…)*
>
> *III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;*
>
> *(...)*
>
> *V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções...".*
>
> No mesmo sentido disciplina a Lei 5.768/71:
>
> *"Art. 7º Dependerão, igualmente, de* ***prévia autorização do Ministério da Fazenda****, na forma desta lei, e nos têrmos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:*
>
> *(...)*
>
> *II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço...".*- grifei.

Vale registrar que a autorização do Ministério da Fazenda, a que faz menção o dispositivo legal destacado acima, é regulamentada pela Portaria nº 54, da 22 de julho de 2008, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda SEAE/MF.

Obviamente, a "COMPRA PREMIADA", não se confunde com a captação de poupança popular, que, conforme preceitua o art. 1º, da Portaria nº 54 de 22/07/2008, da SEAE/MF, corresponde: "… *a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; e venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço e venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações mediante sorteio*".

Como se vê, as operações regidas pelo referido ato normativo, possuem lastro financeiro e não dependem do ingresso contínuo, para adiar a inevitável quebra, de recursos provenientes da adesão de novos integrantes para o financiamento do sistema.

Também se observa, que para obter autorização para funcionar, a empresa interessada deve elaborar um "plano de captação" e demonstrar sua capacidade econômico-financeira e gerencial, expressa na fórmula contábil prevista no art. 18, III, da Portaria SEAE/MF nº 54/2008, além de prestar contas da execução do referido plano ao SEAE a cada 4 meses, consoante regra do art. 21, do mesmo ato regulamentar, não existe (artigo 2º,§1º).

Ou seja, nas atividades negociais lícitas que encerram a captação de poupança popular – que nessa condição, contam com autorização do Banco Central para operar – há avaliação quadrimestral de sua higidez financeira.

Cabe ainda lembrar, que na atividade lícita de consórcio, a saúde financeira das administradoras encontra-se diretamente associada à contraprestação por parte do consorciado quando de sua contemplação, ao passo que o valor de seu crédito experimenta abatimento decorrente dos rendimentos líquidos, advindos de sua aplicação compulsória em instituição financeira.

Também exige a Lei nº 11.795/2008, a implementação de contabilidade separada para cada grupo de consorciados, que contam com estrutura administrativa e deliberativa próprias, conforme se afigura de seu Capítulo III, seção I e II. Inclusive, de modo a conferir lastro financeiro à operação de grupos de consorciados, há previsão de um fundo comum, que deve ser devidamente escriturado, nos termos da seção IV, do Capítulo III da Lei nº 11.795/2008.

Já na documentação que instrui a presente demanda, conclui-se que o sistema de "COMPRA PREMIADA" operado pela empresa requerida na Comarca de Alta Floresta-MT, não atende a nenhum dos requisitos exigidos pela legislação de regência e, como já ressaltado alhures, constitui-se em prática ilícita de "pirâmide financeira".

A despeito de se registrar a formação de grupos de consumidores para a aquisição dos bens oferecidos pela entidade, o sistema adotado pela empresa requerida, diferencia-se do sistema de consórcio, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.795/2008, na medida que

em todo consumidor contemplado, fica exonerado de pagar o restante das parcelas e recebe o bem quitado.

Ou seja, os réus edificaram um sistema que se vale do ingresso necessário e contínuo de novos integrantes para o financiamento do pagamento dos bens dos participantes sorteados e quitados, de forma a manter a situação financeira do grupo/conjunto superavitária, o que em regra acaba por gerar (mais cedo ou mais tarde) a quebra da corrente financeira.

Com efeito, utiliza-se a pessoa jurídica requerida, de contrato para dar aparência de legalidade a negócio jurídico, cujo real escopo é a captação indiscriminada da poupança ou economia popular, por meio da formação de correntes ou pirâmides financeiras, com violação direta aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da equivalência material, que são os limites da validade e eficácia da autonomia e liberdade contratual.

Eis que afigurada uma situação de fraude à lei imperativa, a saber: art. 7º, da Lei 11.795/2008 c.c. Portaria SEAE/MF nº 54, de 22 de julho de 2008, que regulamentam o pedido de autorização para captação antecipada de poupança popular, a que se refere a Lei nº5.768/71 e o Decreto nº 70.951/72.

Em outras palavras, o negócio jurídico, ora impugnado, é nulo de pleno direito, por força do que dispõe o art. 166, inc. VI, do Código Civil:

> *"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*
> *(...)*
> *VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa"*

Desse modo, resta sobejamente comprovado que a empresa ré excedeu os limites impostos pelo fim econômico e social do consórcio e captação de poupança popular, *in fraude legis*, quando ainda incorreu em crime contra a econômica popular (Lei 1.521/51, art. 2º, inc. IX).

Ademais, a empresa fechou as lojas e encerrou as atividades, porém, não deu sequer uma satisfação para os consumidores, sendo, inclusive, impossível encontrar novamente os proprietários. Ou seja, os consumidores saíram no prejuízo, poque não receberam os bens nem o dinheiro de volta.

A regra do art. 927, parágrafo único, do CC, é ainda mais específica, ao dispor que: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados*

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

IV.2 – DA PROPAGANDA ENGANOSA

A Lei nº 8.078/1990 garante ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III) e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (CDC, art. 6º, IV).

O grande chamariz da publicidade utilizado pela empresa, era estimular no consumidor o desejo ou ambição de um lucro fácil.

A promessa, na verdade, era fantasiosa, conforme demonstrado na tabela exposta anteriormente, tanto que a empresa faliu e fechou suas portas, prejudicando ainda mais os consumidores.

Saliente-se que nenhum dos consumidores foi advertido dos riscos da atividade, muito menos que se tratava de prática ilícita. A ilicitude se agrava, pois a empresa fechou suas portas e não entregou os bens ou devolveu valores aos consumidores, saindo vários no prejuízo.

Saliente-se que os grupos eram formados, em sua maioria, por consumidores de poucos recursos, que investiram suas economias na vã esperança de multiplicarem seu pequeno capital. Agora, encontram até dificuldade para resgatar o valor confiado aos réus.

Trata-se, assim, de publicidade enganosa formulada pela empresa acionada, a qual, ocultando os riscos e a ilicitude de sua atividade, ludibriou diversos consumidores, que entregaram a ela suas escassas reservas e nem obtiveram um retorno.

Como o risco de prejuízo é demasiadamente grande, torna-se indispensável a concessão de tutela jurisdicional apta a coibir tal atividade ilícita e, assim, impedir maiores danos materiais e morais aos consumidores do Município de Alta Floresta-MT.

IV.3 – DO DANO MORAL COLETIVO

De início, convém ressaltar que sob a ótica dos danos morais coletivos, não há que se falar em situação típica de dano moral puro, nem configuração de dor ou de qualquer sentimento próprio do indivíduo em si (pessoa física), tendo em vista a própria característica da transindividualidade dos interesses tutelados, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa, objeto da reparação.

Tem-se, portanto, que os agrupamentos humanos, considerados como um todo, podem experimentar danos morais, vez que seus padrões éticos e valores comuns se identificam na sociedade, quando da luta por ideais comuns. Consequentemente, tal coletividade de cidadãos pode experienciar os resultados negativos de fatos lesivos, decorrentes das práticas empresariais engendradas por toda entidade ou pessoa que detêm o poder econômico em nosso país.

Deste modo, origina-se um desprestígio ou um desconforto no seio da coletividade, em face do negócio ilícito prestado pela entidade requerida.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Ação Civil Pública, comentários por artigo – Editora Lumen Júris, 2005, Rio de Janeiro, págs. 13, 14 e 15) apresenta uma síntese interessante acerca do dano moral suportado pela coletividade, doutrinando o seguinte:

> *"Nem sempre será fácil considerar que o grupo social sofreu dano moral, já que, como regra, a noção desse tipo de dano implica alguns aspectos de natureza estritamente pessoal, como sentimento difamatório, ofensas ao foro íntimo, sofrimento interno oriundo do ato ilícito e outros, todos, é claro, próprios de pessoas físicas individualizadas. Aqui, todavia, ter-se-á que provar o dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, o que demanda logicamente uma análise dotada de razoabilidade, sem emocionalismos exorbitantes, para que não se cometa desvio de perspectiva na aplicação da lei. Tribunais e doutrinadores, no entanto, têm avançado na aplicação da norma condenatória que admite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, há decisões que adotaram esse entendimento contra empregadores que se prevaleciam dessa condição para obter vantagens ilícitas à custa dos empregados ou, o que tem sido mais comum, que mantêm empregados em situação análoga à de escravos – o trabalho- escravo, que, sem dúvida, causa ofensa à dignidade de toda a sociedade. Por sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão: DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e*

> *causando grandes prejuízos à sociedade."* (grifei) - TRT – 8ª Região, RO 5.309/2002-PA, Rel. Juiz Luís de José Jesus Ribeiro, D.J. 17/12/2002.

Como a aferição do dano moral impõe a identificação dos valores culturais comuns ao grupo social que foram lesados em razão da conduta ilícita, tem-se que sua prova figura nos presentes autos, como já ressaltado no tópico anterior.

A bem da verdade, resta incontroversa a lesão aos direitos dos consumidores que contrataram com a empresa requerida.

Nestes termos, convém atentar para recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual abre ensanchas para a propositura de ação civil pública na defesa dos interesses ora tutelados.

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROPAGANDA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO.*
> *I – O Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para ajuizar ação civil pública na qual postula indenização por dano moral coletivo em face da exibição de propaganda pela mídia televisa.*
> *II – A apelante é parte legítima para compor o pólo passivo, pois pertence ao mesmo grupo empresarial e sucedeu a empresa que emitiu a nota fiscal relativa à propaganda. III – A petição inicial é apta, pois o inquérito civil não é documento obrigatório para instruí-la e a causa de pedir está devidamente declinada. IV – A inversão do ônus da prova foi impugnada por meio do recurso próprio e julgado, portanto operada a preclusão. V – Inexiste violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se o fato que se pretendia provar é irrelevante para a resolução do mérito, a teor do disposto no art. 130 do CPC. VI – A condenação em valor pecuniário a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos observou, estritamente, os limites da demanda proposta, portanto não há julgamento extra petita, tampouco violação ao art. 460 do CPC. VII - Constatada a ilicitude da propaganda, impõe-se às rés a responsabilidade solidária de indenizar os danos morais coletivos dela decorrentes. VIII – A condenação à veiculação da contrapropaganda improcede, tendo em vista o tempo decorrido e o advento da Lei 10.167/00. Nessa parte, providas as apelações. IX – O dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita, que lesiona a sociedade em seus valores coletivos. X – A valoração da compensação à lesão coletiva deve observar as finalidades punitiva e preventiva, consideradas a repercussão lesiva da propaganda, o grau de culpa na sua produção e veiculação e os malefícios causados à população. Valor reduzido. XI – Agravos retidos improvidos. Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas. Unânime."* - grifei - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004011102028-0 - RELATORA DES.: VERA ANDRIGHI - REVISOR DES.: GEORGE LOPES LEITE - APELANTES: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – j. 14/03/2007.

Ainda nestes termos, colhe-se na jurisprudência o seguinte:

> *"ação coletiva de consumo. brasil telecom. 1.condenação da requerida em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de incluir os SERVIÇOS INTEGRANTES DO 'PACOTE INTELIGENTE' OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO ACESSÓRIO, sem prévia autorização, expressa por escrito, dos consumidores, ou, alternativamente, sem prévia e inequívoca autorização do titular da linha telefônica, sob pena de multa de 20 salários mínimos, em cada oportunidade em que for constatada a infringência à determinação judicial. 2. Dano moral coletivo: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. 3. condenação da requerida a publicar, em três jornais de grande circulação no estado, de comunicado contendo a parte dispositiva da decisão, a fim de que os demais consumidores tomem ciência dos termos dessa. pena de multa de 10 salários mínimos/ por dia em caso de descumprimento. PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA. UNÂNIME."* - (grifei) - Apelação Cível nº70022157465, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dês. Glênio José Wasserstein Hekman, DJ 23.04.2008.

Portanto, se o ordenamento dispõe quanto à indenização individual por dano moral, em razão da afronta à dignidade do indivíduo, não há nenhuma justificação plausível para afastar a mesma tutela, quando a afronta atinge a dignidade de uma coletividade. Do contrário, haveria uma violação a direitos fundamentais de índole constitucional.

A propósito, convém ressaltar que o dano moral sustentado é difuso, porque atinge toda a comunidade, indistintamente, ou seja, do incauto consumidor que contratou o serviço de "COMPRA PREMIADA", aos demais cidadãos, que, por exemplo, são alvo da publicidade enganosa veiculada pela ré.

A própria dimensão pública e contínua da atividade empresarial levada a efeito pela empresa requerida já lhe confere uma preocupante dimensão social, tanto que possuía outras filiais.

Em suma, a comunidade inteira experimenta lesão em seu patrimônio moral, atingindo sentimentos e noções sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, bastando mencionar o descrédito nas leis e no papel do Estado como regulador da atividade financeira, com suas nocivas consequências sociais.

Saliente-se que a ilicitude de tal prática decorre, não apenas do desrespeito à diversas leis e regulamentos financeiros, mas também dos princípios do CDC, a exemplo da boa-fé objetiva, e como já ressaltado alhures, causa dano moral a pessoas indeterminadas.

Assim, a reparabilidade do dano moral, dispensa, no caso que presentemente se descortina, a análise subjetiva das inúmeras vítimas difundidas na comunidade local e a efetiva prova do prejuízo em concreto (muito embora o prejuízo concreto seja de fácil constatação), uma vez exige, tão-só, a demonstração do ilícito, qual seja, o desrespeito contínuo ao consumidor ou à coletividade de pessoas a ele equiparado, na forma do CDC.

Nesse sentido, na lição do autor Carlos Alberto Bittar:

> *"Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ´ipso facto´, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto".* - grifei - Reparação civil por danos morais, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, n.º 32, pág. 202

Com efeito, a reparabilidade do dano moral tem assento constitucional (art. 5.º, X) e infraconstitucional, sendo certo que em relação ao interesse do consumidor, o art. 6.º, incs. VI e VII, do CDC, não deixa dúvida quanto à possibilidade de reparação, seja quanto a dano individual, coletivo ou difuso.

Além do CDC, o Código Civil permite imputar responsabilidade aos réus por *ato ilícito*, de acordo com seu art. 186, na medida em que sua ação voluntária, no sentido de implantar uma pirâmide financeira no Município de Alta Floresta-MT, dissimulada como atividade análoga a consórcio, eis que denominada de "COMPRA PREMIADA", causa dano, moral, pois atinge a dignidade de inúmeros consumidores (art. 1.º, III, da CR/88).

Sobre o tema, diz a doutrina especializada de André de Carvalho Ramos (*in* Revista de Direito do Consumidor, n.º 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - Doutrina - págs. 80 a 89), *in verbis*:

> *"Em primeiro lugar, podemos ver que o dano moral é reparável como resposta civil pela agressão ao patrimônio moral, sendo que a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais deve ser vista como justa e absolutamente constitucional. (...) Nos Estados Unidos, estruturou-se a teoria do desestímulo. De fato, a reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem jurídico tutelado. (...) Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso*

> *público da obra, e assim por diante. O ataque a valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado. (…) As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extra-patrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação. Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta. (...) As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial. (...) Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro. Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós.".*

Assim, cabe ao Judiciário atuar para que a legislação vigente seja cumprida, sendo certo que o meio pelo qual a tutela pode ser efetuada consiste na indenização do dano moral difuso.

Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor dá guarida à efetiva prevenção e reparação ao dano moral coletivo, uma vez que consiste num direito básico dos consumidores.

O nexo causal, que demonstra o dano ensejador de dano moral coletivo decorre do *ato ilícito* de não observância, pela ré, das normas protetivas do consumidor, e do extenso regramento financeiro, que fixa as premissas básicas do serviço de consórcio, causando evidente desequilíbrio na relação de consumo.

É certo que a absolvição da ré no caso em apreço, suscitaria que outras empresas atuassem neste mesmo sentido na certeza de impunidade, o que se espera não venha de fato a ocorrer.

Assim, configurado o Dano Moral coletivo, necessária a condenação do ofensor com a fixação de quantia que sirva de desestímulo a esse, bem como tenha caráter de punição visando a pacificação social, a difusão da cidadania e a transformação de comportamentos.

A condenação em danos morais coletivos, ao mesmo tempo em que deve ser proporcional ao dano causado, deve possuir caráter inibidor e pedagógico para que tais práticas denunciadas não voltem a ocorrer.

Desse modo, postula-se a condenação em danos morais coletivos no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destarte, o Poder Judiciário, ao dar provimento a presente ação, ofertará resposta efetiva à sociedade quanto à punição daquele que insiste em fazer letra morta às normas protetoras dos consumidores e, por certo, também fará justiça no caso concreto.

V – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil as alegações do autor, *in verbis*:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da *igualdade* em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade – igualdade plena), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806:

> "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem."

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar, uma vez mais, a doutrina do Professor Nelson Nery Jr:

> "O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa."

A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque o Ministério Público não está tutelando direitos para ele próprio, mas para a coletividade, que precisa da maior proteção possível para fazer valer seus direitos, já que a coletividade constitui parte hipossuficiente.

Posto isto, incide a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido desconstituírem, se possível, as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta Inicial.

VII – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR A ATIVIDADE

Em atenção as considerações formuladas nos tópicos anteriores, resta inquestionável a natureza ilícita da atividade negocia engendradas pela ré, a qual não pode mais ser praticada impunemente, em prejuízo a centenas de consumidores.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7. 347/85.

A plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante ilegalidade da atividade denominada "COMPRA PREMIADA", que configura crime contra a economia popular, como já reconheceu o Banco Central do Brasil:

> *"Nas situações de 'golpe' ou pirâmide financeira' (nesse última caso incluindo-se também a modalidade de 'compra premiada'), nas quais o agente denunciado não tem a intenção da efetiva concretização dos negócios ofertados, mas apenas a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo alheio, mediante emprego de ardil e fraude.*
> *Tais condutas configuram crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, para o caso de 'golpe', e art. 2º, IX, da Lei nº 1.251, de 26.12.1951, para os de 'pirâmide financeira' ou 'compra premiada', devendo, porém, ambas as situações serem objeto de comunicação ao Ministério Público Estadual."*- fls. 101/102 - Orientação Técnica nº 2/2011.

Inclusive, já foi deflagrada ação criminal a respeito dos fatos relacionados nos presentes autos.

Consequentemente, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação à população mais humilde, considerando que a empresa possui um capital social inexpressivo, quando comparado com a dimensão atual dos sistema de "COMPRA PREMIADA".

Obviamente, o eventual inadimplemento por parte de alguns compradores poderia desencadear a ruína da pirâmide financeira dissimulada pelos réus.

Foi justamente em razão do risco da atividade negocial ilícita engendrada pelos réus, que o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Tangará da Serra determinou a suspensão das atividades de "COMPRA PREMIADA" na referida Comarca, no bojo do Processo Cível nº 4179-72.2013 (155548).

Desta forma, presentes os requisitos necessários, requer o MINISTÉRIO PUBLICO seja concedida liminarmente a antecipação de tutela, determinando-se aos demandados que encerrem imediatamente as atividades de "COMPRA PREMIADA" e qualquer outra que configure atividade típica de instituição financeira.

VIII – MEDIDA LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado na prática de obter vantagem ilícita, em detrimento dos consumidores, mediante expediente de "pirâmide financeira", o que configura

fraude legal (art. 166, inc. VI, NCC) e violação direta aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, NCC) e da equivalência material, assim como crime contra a economia popular (inc. IX, art. 2º, Lei 1.521/51), causando grave dano a economia popular e a credibilidade dos instituídos legais do consórcio e da capitação de poupança popular (Lei 11.795/2008, art. 7º, e Portaria SEAE/MF nº 54 , de 22 de julho de 2008, que regulamenta o pedido de autorização para captação antecipada de poupança popular, a que se refere a Lei nº 5.768/71 e o Decreto nº 70.951/72).

O *periculum in mora* sedimenta-se, no caso vertente, pelo risco dos sócios da empresa desaparecerem da praça, o que é comum nesse tipo de operação criminosa. Ademais, o capital social da empresa, como já foi dito, é insuficiente para garantir o ressarcimento dos danos, como bem já o reconheceu o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Tangará da Serra, no bojo do Processo Cível nº 4179-72.2013 (155548):

> *"Tangente ao periculum in mora, perfeitamente válidas as pontuações do órgão ministerial, pois perfazendo o capital social da empresa em apenas R$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), extrai-se que sendo julgada procedente a presente demanda os risco de futura indenização não se efetiva são imensuráveis."* - .

Além disso, a empresa demandada, que iniciou suas atividades no município de Juara-MT há mais cinco anos já conta com um grande número de contratantes – conforme mencionado nas oitivas dos corréus, circunda o montante de 800 a 1000 clientes ativos – em meio a ostensiva divulgação de sua atividade, publicamente propalada como lícita, a evidenciar uma considerável captação de clientela em razão da publicidade enganosa.

Nesse caso, torna-se imprescindível, em sede liminar, a adoção de medidas constritivas incidentes sobre os bens da pessoa jurídica e de seus sócios responsáveis, sujeitando-os aos efeitos da sentença que vier a ser prolatada.

Portanto, fundamental haver a pronta indisponibilidade de todos os bens existentes em nome da empresa requerida e dos integrantes do quadro societário. Com tal medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial.

IX – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer:

1) a concessão de prioridade de tramitação, por conta do que preceitua o item 2.22.5 da CNGC;

2) Ante a inelutável gravidade dos fatos relatados, flagrantemente lesivos à economia popular, aos interesses sociais difusos dos potenciais investidores e à ordem jurídica, em meio a justificado receio de ineficácia plena do provimento final, nos termos do art. 84, § 3°, da Lei 8.078/1990 e art. 461, § 3°, CPC, a **concessão da tutela liminarmente, *inaudita altera pars:***

2.1) consistente na ordem de abstenção da conduta praticada pela ré, isto é, não poder mais praticar as atividades de "COMPRA PREMIADA", sob pena da multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 84, § 4°, do CDC, art. 461, § 4°, CPC e art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985, a ser revertida, após o trânsito em julgado da sentença final, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, prevista pela Lei Estadual nº 7.170, de 21 de setembro de 1999, inteligência de seu art. 3º, inciso III, conforme determina o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

2.2) consistente na indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio da empresa Carrasco e Silva Ltda – ME, e dos réus Jezyka Andreia Tonhon Carrasco e Fernando Alves da Silva, assim antecipando-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Carrasco e Silva Ltda – ME, de modo a resguardar seu objeto. Para instrumentalizar a medida cautelar em apreço, cumpre adotar as seguintes providências:

2.2.1 oficiar o Cartório de Registro de Imóveis das Circunscrição de Juara-MT, Tangará da Serra-MT, Porto dos Gaúchos-MT, Tabaporã-MT, Juína-MT,

Diamantino-MT, Sinop-MT e Cuiabá-MT, determinando o bloqueio de bens imóveis em nome dos referidos sócios;

2.2.2 oficiar o DETRAN-MT, determinando o bloqueio de qualquer veículo em nome dos referidos sócios;

2.2.3 oficiar a CVM, determinando o bloqueio de qualquer ação, debênture ou parte beneficiária em nome dos referidos sócios, no valor da presente demanda;

2.2.4 proceder ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, conta investimento e conta poupança dos referidos sócios em instituição financeira, por meio do Bacen-Jud;

2.2.5 proceder ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, conta investimento e conta poupança, de qualquer Cooperativa de Crédito, a saber SICREDI, SICOOB, UNICRED e ANCOSOL;

3) a citação da requerida para, querendo, contestar esta ação, no prazo e com as advertências legais;

4) Inversão do ônus da prova

4) a publicação de edital no órgão oficial de imprensa, com o escopo de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 da Lei 8.078/1990, bem como para dar ciência aos autores de ações individuais, para que, caso desejem, requeiram sua suspensão, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da presente ação coletiva, para fins dos efeitos previstos no art. 104 do CDC;

5) Ao final, requer-se a procedência total da presente Ação Civil Pública, para, na Comarca de Alta Floresta-MT:

5.1) confirmar a antecipação de tutela compreendida no item 2.1, declarando-se a ilegalidade da atividade denominada "COMPRA PREMIADA";

5.2) confirmar a liminar compreendida no item 2.2, decretando-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Carrasco e Silva Ltda – ME, de modo a tornar indisponíveis os bens dos sócios Jezyka Andreia Tonhon Carrasco e Fernando Alves da Silva, de modo a que se vejam disponibilizados ao ressarcimento dos danos materiais e morais;

5.3) declarar a nulidade de todos os contratos firmados na denominada "compra premiada" e eventuais acordos firmados para o pagamento de restituição de valores inferiores ao total do pagamento das parcelas;

5.4) condenar a empresa **C. VIEIRA ELETRO – ME (ELETRO FORTE)** na obrigação de não operar, sem prévia autorização administrativa, atividade análoga a de instituição financeira (consórcio, atividades afins ou captação de poupança popular, etc), sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinado a uma entidade a critério do ministério Público;

5.5) condenar a empresa **C. VIEIRA ELETRO – ME (ELETRO FORTE)** a:

5.5.1 a restituírem integralmente aos consumidores não contemplados, com juros e correção monetária, os valores das parcelas já adimplidas nos contratos firmados para participarem dos grupos de "COMPRAS PREMIADAS", acrescido de juros e correção monetária;

5.5.2 a restituírem o valor faltante das restituições realizadas aos consumidores desistentes, quando considerado o total de parcelas adimplidas, acrescido de juros e correção

5.5.3 a pagarem os danos morais coletivos, na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado a uma entidade a critério do ministério Público.

5.5.4 a adimplir o pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Atribui-se à causa o valor de R$ 200.000,00.

Alta Floresta-MT, 24 de junho de 2019.

Luciano Martins da Silva
Promotor de Justiça